

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.112/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026855755-25	
Impugnação:	40.010160113-84	
Impugnante:	Log & Lop Comércio de Joias Ltda	
	IE: 702927744.00-40	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140/18. Tendo sido comprovada a hipótese de fraude, correta o prazo estendido de exclusão do regime do Simples Nacional de 10 (dez) anos, nos termos do inciso II do § 9º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/06. A previsão constante da Resolução SEF nº 5919/25 é inaplicável *in casu* posto que a exclusão do regime favorecido se encontra embasada no art. 84, § 6º inciso II da Resolução CGSN nº 140/18.

Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O presente PTA versa sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação, lavradas no Auto de Infração nº 01.004466016-49.

Informa a Fiscalização que a Contribuinte foi autuada por falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/01/25 a 31/03/25, devido a saída de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, relativas ao comércio varejista de joalheria e relojoaria.

O referido PTA foi inicialmente lavrado por meio eletrônico, abrangendo tanto a constituição do crédito tributário quanto a exclusão do regime do Simples Nacional, tendo o contribuinte sido devidamente intimado.

Entretanto, o crédito tributário não foi objeto de impugnação.

Considerando que a impugnação apresentada se limita à contestação da exclusão do regime do Simples Nacional, e em razão de limitações sistêmicas, houve a necessidade de lavratura do PTA em meio físico, que ora se analisa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 04/08, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 95/103.

Em sessão realizada em 10/12/25, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Wertson Brasil de Souza, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 17/12/25, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Ivana Maria de Almeida (Revisora) que, em preliminar, rejeitavam as prefaciais de nulidade arguidas. No mérito, ficam proferidos os votos dos Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), que julgava procedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional e Ivana Maria de Almeida (Revisora), que a julgava improcedente.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Da Preliminar

A Impugnante argui que o Termo de Exclusão não descreve, de forma clara e individualizada, a conduta supostamente praticada que teria ensejado a exclusão do regime tributário, limitando-se à mera remissão genérica ao Auto de Infração (e-PTA nº 01.004466016-49), carecendo, portanto, da fundamentação necessária e adequada.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Termo de Exclusão do Simples Nacional contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a motivação, o objeto e os efeitos dele advindos.

Por sua vez, o Auto de Infração (e-PTA nº 01.004466016-49), a que o Termo de Exclusão faz remissão é parte integrante deste PTA 16.026855755-25. E o e-PTA nº 01.004466016-49 possui o todo detalhamento da infração. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se nele legalmente embasadas, sustentando as razões da existência do presente Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Endossa-se a inteligência da Fiscalização, quando redige:

Verifica-se que tanto o Termo de Exclusão do Simples Nacional quanto o Relatório Fiscal Complementar não se limitam a apresentar justificativas genéricas para a exclusão do contribuinte do regime simplificado. Ao contrário, os referidos documentos indicam de forma precisa e objetiva os dispositivos legais infringidos, bem como as condutas que ensejaram a medida administrativa, permitindo a plena identificação dos fundamentos legais e fáticos que justificam a exclusão.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente do ato administrativo de exclusão do regime diferenciado, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da lide, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Constata-se que o Termo de Exclusão foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a nulidade arguida.

Do Mérito

Conforme relatado, trata o presente contencioso de procedimento de exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, em decorrência da constatação de infrações fiscais, especificamente a realização de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ocorridas no período compreendido entre 01/01/25 e 31/03/25, conforme apurado no Processo Tributário Administrativo (PTA) nº 01.004466016-49.

Informa a Fiscalização que o referido PTA foi inicialmente lavrado por meio eletrônico, abrangendo tanto a constituição do crédito tributário quanto a exclusão do regime do Simples Nacional, tendo o contribuinte sido devidamente intimado.

Acrescenta que, considerando que a impugnação apresentada se limita à contestação da exclusão do regime, e em razão de limitações sistêmicas, houve a necessidade de lavratura do PTA em meio físico, sendo que os documentos que o acompanham são cópias fiéis dos originais eletrônicos, cujas assinaturas foram validamente realizadas por meio do sistema SIARE.

Reitera-se, a Autuada não impugna a irregularidade constante do Auto de Infração, restringindo-se a contestar a exclusão do regime do Simples Nacional.

Dessa forma, como bem analisa o Fisco, a Impugnante manifestou concordância tácita quanto à ocorrência de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Tal concordância decorre da ausência de impugnação específica quanto à materialidade das infrações, as quais foram devidamente cientificadas junto ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. E, em assim sendo, a Impugnante restringiu a controvérsia exclusivamente à legalidade da exclusão do regime.

Nesse sentido, a Defesa alega que a decisão administrativa que determinou a exclusão contraria o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 170, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Ademais, o referido ato administrativo não apresenta motivação idônea e suficiente, em afronta ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que houve equívoco por parte do Fisco na aplicação da chamada “trava decenal”, uma vez que tal medida somente poderia ser adotada caso fosse comprovada a utilização de artifício, artil ou qualquer outro meio fraudulento que induzisse ou mantivesse a Fiscalização em erro.

Acrescenta que a exclusão do Simples Nacional pelo prazo de 10 (dez) anos, sem motivação adequada e respaldo fático, configura sanção desproporcional e de efeito confiscatório, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, comprometendo a continuidade das atividades empresariais e violando o tratamento jurídico diferenciado assegurado pela Constituição Federal.

Por fim, advoga que a exclusão do regime do Simples Nacional somente poderia produzir efeitos a partir do ano-calendário subsequente, de modo a assegurar ao contribuinte a oportunidade de regularizar eventuais pendências antes da efetivação da exclusão.

A fundamentação para a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional é exatamente a mesma na qual se baseou a lavratura do citado Auto de Infração, qual seja, a ocorrência reiterada de infração à legislação tributária em razão de saída de mercadorias desacobertas.

A propósito da matéria, assim dispõe a Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

LC nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes”.

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I- a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II- a segunda ocorrência de idênticas infrações, **caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.** (...) (Grifou-se)

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*:

LC nº 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das secretarias estaduais competentes para a administração tributária, segundo a localização do estabelecimento; e (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 156, de 29 de setembro de 2020)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, condicionados os efeitos dessa exclusão à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 7º Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se tiver débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ausência de inscrição ou irregularidade no cadastro fiscal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional por esses motivos, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84. (Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

§ 8º Ainda que a ME ou a EPP não tenha estabelecimento em sua circunscrição o Estado poderá excluí-la do Simples Nacional se ela estiver em débito perante a Fazenda Pública Estadual ou se não tiver inscrita no cadastro fiscal, quando exigível, ou se o cadastro estiver em situação irregular, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

Dessa forma, a legislação determina a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06 quando restar comprovada, entre outras, a prática reiterada da infração de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme estabelece o art. 84 da Resolução CGSN nº 140/18, *in verbis*:

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou (...)

Veja-se que pelo inciso IV do art. 84 da Resolução CGSN nº 140/18, não encontra respaldo legal a afirmação da Impugnante de que a exclusão do regime do Simples Nacional somente poderia produzir efeitos a partir do ano-calendário subsequente e nem a alegação de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Lado outro, esse mesmo dispositivo ratifica a atuação do Fisco ocorreu em estrita conformidade com a legislação vigente.

No que tange à contestação da Impugnante quanto ao prazo 10 (dez) anos de exclusão do regime do Simples Nacional e a defesa do princípio da preservação da empresa, insta transcrever a bem fundamentada resposta fiscal:

Nos termos do artigo 84, § 2º, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional, o prazo de exclusão do regime do Simples Nacional será estendido para 10 (dez) anos quando verificada a utilização, por parte do contribuinte, de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que tenha por finalidade induzir ou manter a fiscalização em erro, com o objetivo de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos devidos.

Tal previsão normativa reforça o caráter sancionatório da medida, voltada à repressão de condutas que atentem contra a boa-fé e a regularidade das obrigações tributárias, assegurando a proteção da ordem econômica e a justiça fiscal no âmbito do regime simplificado.

“Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º O prazo a que se refere o inciso IV do caput será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável na forma do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 2º)”

Não há que se falar em equívoco por parte da Fiscalização quanto à aplicação da trava decenal prevista na legislação do Simples Nacional. Conforme demonstrado pelas provas constantes no Auto de Infração nº 01.004466016-49, a empresa realizou, de

forma reiterada, operações de venda desacobertas de documentação fiscal, mantendo controle paralelo das transações comerciais, não declarado ao Fisco por meio legalmente previsto.

O Anexo 4 do referido e-PTA, intitulado "Fechamento de Vendas", evidencia de maneira clara e inequívoca a existência de registros paralelos mantidos pela empresa, os quais não foram informados à Administração Tributária. Tal conduta configura a utilização de artifício, ardil ou outro meio fraudulento, apto a induzir o Fisco em erro, com o objetivo de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos, circunstância que justifica a aplicação do § 2º do artigo 84 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Ademais, a ausência de emissão de documentos fiscais relativos à totalidade das mercadorias comercializadas, aliada ao conhecimento integral das operações por meio de controle próprio e não declarado, reforça a caracterização de conduta dolosa e fraudulenta. Tal prática compromete a veracidade das informações prestadas ao Fisco e configura infração grave, legitimando a aplicação da penalidade de exclusão do regime simplificado pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme previsto na norma supracitada.

(...)

Nos termos da referida legislação, a constatação da prática reiterada de infrações, especialmente a não emissão de documentos fiscais, também de forma reiterada, impõe a exclusão de ofício do contribuinte do regime do Simples Nacional, produzindo efeitos a partir do próprio mês em que se verificaram as infrações.

O princípio da preservação da empresa deve ser interpretado de forma sistêmica e abrangente, não podendo ser invocado para justificar a manutenção de benefícios fiscais em situações que atentem contra a legalidade e a concorrência leal. A proteção ao ambiente empresarial deve considerar o interesse coletivo, abrangendo todas as empresas atuantes no mercado, concorrentes ou não, uma vez que a prática de omissão de documentos fiscais com o intuito de suprimir o recolhimento de tributos prejudica a livre concorrência e compromete a justiça fiscal.

Nesse sentido, o artigo 173, § 4º, da Constituição Federal estabelece que a lei deverá reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos lucros. Assim, é plenamente legítima a aplicação dos dispositivos legais mencionados como fundamento para a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

Por fim, insta analisar o presente Termo de Exclusão à luz da Resolução SEF nº. 5.919/25, recentemente publicada. Transcreve-se:

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.919, DE 3 DE JUNHO DE 2025
(MG de 04/06/2025)

Estabelece as condições para a exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da prática reiterada de infrações pelo sujeito passivo, apuradas em mais de um procedimento fiscal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 9º do art. 29 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no § 8º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e no parágrafo único do art. 52 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º - A exclusão de ofício do Simples Nacional poderá ser fundamentada na prática reiterada de infrações, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, apuradas em mais de um procedimento fiscal, e na ausência de outras causas de exclusão, desde que:

I - as infrações sejam idênticas, inclusive de natureza acessória;

II - tenham ocorrido em, no mínimo, dois períodos de apuração, consecutivos ou alternados, dentro dos últimos cinco anos-calendário;

III - estejam formalizadas mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 2º - Considera-se caracterizada a prática reiterada de infrações quando houver, em relação ao mesmo sujeito passivo, lançamento anterior referente à mesma infração, com decisão definitiva proferida na esfera administrativa ou com o decurso do prazo previsto no art. 117 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Por conseguinte, a Fiscalização informa, que não há autuações do Sujeito Passivo, nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução SEF nº. 5.919/25.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto essa informação em nada contribui para modificação do procedimento fiscal.

Isso porque a Resolução transcrita faz referência apenas ao art. 84, § 8º da Resolução 140/18 do CGSN, sendo que, esse dispositivo trata apenas do inciso I do § 6º do citado art. 84. Confira-se:

§ 8º Na hipótese prevista no inciso I do § 6º deste artigo, quando constatada omissão de receitas ou sua segregação indevida, sem a verificação de outras hipóteses de exclusão, a administração tributária poderá, a seu critério, caracterizar a prática reiterada em procedimentos fiscais distintos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 28, parágrafo único; art. 29, § 9º)

Desta forma, a previsão do inciso II do § 6º, do art. 84 da Resolução 140/18 do CGSN, nos termos do inciso II do § 9º do art. 29 da LC nº 123/06, não foi afetada pelo novo entendimento com base na Resolução SEF. Ou seja, prevalece a exclusão do Simples Nacional no primeiro lançamento.

Conclui-se, portanto, que não se verifica qualquer vício de legalidade ou irregularidade na atuação do Fisco, que agiu dentro dos limites da competência legal e regulamentar, observando os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 10/12/25. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que a julgava procedente. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora designada

Antônio César Ribeiro
Presidente

P

Acórdão:	24.112/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026855755-25	
Impugnação:	40.010160113-84	
Impugnante:	Log & Lop Comércio de Joias Ltda	
	IE: 702927744.00-40	
Origem:	DF/Uberlândia	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de PTA que resultou na exclusão da empresa Log e Logo Comércio de Joias Ltda do regime do Simples Nacional, sob a justificativa de ocorrência de prática reiterada de infrações.

No entanto, a controvérsia que ora se apresenta não reside propriamente na dinâmica fática das condutas imputadas, mas sim na incidência obrigatória da norma administrativa superveniente, editada pela própria Administração, que alterou substancialmente o conceito de prática reiterada.

É indispensável registrar que, com a edição da Resolução SEF nº 5.919/25, o critério administrativo para caracterização da prática reiterada — fundamento nuclear para exclusão do Simples Nacional — passou por modificação expressa.

A Resolução abandonou o antigo entendimento, que permitia caracterizar a reiteração pela suposta repetição de condutas em meses consecutivos, e passou a exigir, para tal configuração, a existência de mais de um PTA lavrado contra o mesmo contribuinte, adotando, portanto, critério materialmente diverso e menos gravoso.

Assim, a discussão não versa sobre reavaliação probatória, mas sim sobre a incidência da nova norma que elimina a tipicidade sancionatória anteriormente reconhecida.

Nos termos do art. 106, inciso II, do CTN, aplicam-se retroativamente as normas que:

“deixem de definir determinado ato como infração, ou que cominem penalidade menos severa.”

A exclusão do Simples Nacional é penalidade de caráter sancionatório, extremamente gravosa, e que só se sustenta quando presentes todos os pressupostos da tipificação administrativa — entre eles, o conceito de prática reiterada.

Se a própria Administração Tributária, em Resolução normativa superveniente, revê e restringe o conceito de prática reiterada, deixando de considerar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como infração típica, situações antes compreendidas como tal, imperiosa é a aplicação retroativa da norma mais benéfica.

Em outras palavras, se a conduta imputada ao Contribuinte não configura mais prática reiterada à luz da nova normativa, não pode subsistir a penalidade de exclusão, devendo o feito ser julgado em favor da Autuada, independentemente da análise quantitativa de meses ou ocorrências.

Este não é um juízo de oportunidade, mas sim imposição legal derivada do art. 106, inciso II, do CTN, cuja aplicação é mandatória sempre que a norma superveniente afastar a tipificação infracional.

Ademais, dentro da própria Administração Pública observam-se divergências na aplicação da Resolução SEF nº 5.919/25, pois, a Repartição Fazendária de Juiz de Fora, no feito fiscal número 01.004243490-17, cancelou de ofício a exclusão do Contribuinte autuado do regime simplificado de tributação, mesmo sendo os fatos geradores autuado anteriores à referida Resolução.

Veja o despacho que culminou com a revogação da exclusão do simples nacional:

(...)

Comunicamos que, em face de legislação superveniente, o processo de EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, iniciado pelo Termo nº 39367227/05367210/220525 constante do Anexo 10 e-PTA, foi CANCELADO, nos termos da previsão exposta na Resolução SEF nº 5.919, de 03/06/2025, considerando que a ciência do início do processo de exclusão ocorreu em 06/06/2025, data posterior aos efeitos da mencionada Resolução, publicada no 'MG' de 04/06/2025, que prevê a existência de lançamento anterior referente à mesma infração, fato que não ocorreu.

(...)

Como dito, os fatos geradores do feito paradigma são todos anteriores à vigência da mencionada Resolução.

No presente PTA, a situação é a mesma, pois temos fatos geradores anteriores à referida Resolução e vemos, como dito, que a regra da exclusão nada mais é que uma regra sancionatória, o que autoriza a aplicação da retroatividade preconizada pelo já citado art. 106, inciso II do CTN. Em conclusão temos que:

- a tipicidade infracional deixou de existir;
- a razão sancionatória se dissipou;
- e a penalidade não pode ser mantida, sob pena de perpetuar sanção que a própria Administração não reconhece mais como juridicamente configurada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, e considerando a incidência da norma superveniente mais favorável, divirjo dos votos majoritários para julgar procedente a impugnação afeta à exclusão do simples nacional.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2025.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro

CCMG